



RESPOSTA ARECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 29/2022
CREDENCIAMENTO N.º 02/2022
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2022

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais regularmente inscritos na JUCEMG, para futura celebração de contrato de prestação de serviços de leilões administrativos em caráter temporário e sem exclusividade, para desenvolvimento das atividades, sem vínculo empregatício, na esfera extrajudicial, de acordo com a necessidade dos serviços, conforme descrito no presente Edital, no Anexo I (Projeto Básico) e demais anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1. O leiloeiro **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, apresentou recurso contra sua inabilitação, pelo fato de que a empresa **não cumpriu as exigências do edital, não apresentando a comprovação de publicação dos leilões apresentados como atestado de capacidade técnica..**

2. Alega a recorrente:

(...)

*“Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente **apresentou toda a documentação para habilitação**, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado. Consoante facultado, o Recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise ocorreu no dia 16 de maio de 2022 ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de não atendimento ao item 5.6 do edital, vejamos:*

(...)

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

(...)

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, do item que trata sobre a apresentação de publicações dos leilões realizados, e sim a interpretação restritiva dada a ele de forma a reduzir ao máximo a competitividade dos licitantes, o que é defeso pela Lei de Licitações.

(...)

DANILO
WAGNER
VELOSO:77604
202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2022.06.06
15:52:46 -03'00'



Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

(...)

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

(...)

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

(...)

Ora, a solicitação de “cópias dos extratos das publicações dos leilões” nada mais é que uma forma de confirmar que os leilões constantes nos relatórios expedidos pelo leiloeiro foram, de fato, realizados. Muito embora a boa-fé do licitante deva ser presumida.

(...)

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode permitir o envio de documentação completar. Tal prerrogativa está disposta também no edital de convocação, vejamos:

(...)

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

II. DO PEDIDO DA EMPRESA:

2.1 Requer a empresa:

“(...)

i. Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nada que comprometa sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que

DANILO
WAGNER
VELOSO:7760
4202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2022.06.06
15:53:07 -03'00'



demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.

ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa manifestou a sua intenção de recursos dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos o que diz a Lei que disciplina a matéria:

“Art. 109. - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

3.2 Primeiramente importante a verificação das exigências contidas no Edital para fins de habilitação dos interessados, senão vejamos:

“(…)

IX - Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.).

5.6. Os atestados citados no subitem IX do item 4.5 deste edital deverão conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia do extrato da publicação que comprove a realização dos leilões.

Vejamos que a decisão tomada em sessão se deu pela falta de entrega de documento por parte do licitante e a decisão tomada pela Comissão não haveria outra solução, senão inabilitá-lo.

No entanto, devemos analisar a questão sob o ponto de vista das argumentações apresentadas pela recorrente. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo no sentido de que é possível, ante a falta de juntada de comprovantes de habilitação pelo licitante, a consulta pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos que contém tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

DANILO
WAGNER
VELOSO:7760
4202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2022.06.06
15:53:19 -03'00'



Considerando que se pode comprovar na oportunidade que a referida empresa possuía no ato da realização do evento o referido documento, entretanto por um erro meramente formal deixou de anexar junto aos demais documentos comprobatórios.

Considerando jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, oriunda do Acórdão N.º 2443/2021-Plenário, que determina em seu anunciado:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança o documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

TEXTO:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993



e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário". Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Vejamos o Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia:

1. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: "o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 'c'); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 'd')". Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, "vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação". Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que "a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere". Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que "a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer". Segundo ele, "conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua

DANILO
WAGNER
VELOSO:7760
4202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2022.06.06
15:54:27 -03'00'



aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois "o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação". Acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**". Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez "ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues". E arrematou: "Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante". Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinisse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que "nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".



Desta forma, analisando os autos verifico que a mesma decisão foi utilizada para embasar a justificativa em não credenciar os leiloeiros ADRIANA PIRES AMÂNCIO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA (pela ausência de publicação), sendo assim, com a modificação da decisão recorrida os benefícios se estenderá a todos os demais, por ser medida legal.

IV. DECISÃO:

4.1 Isto posto, conhecemos o Recurso interposto pelo licitante e, no mérito DAMOS provimento ao mesmo.

Entretanto, todo o julgamento de credenciamento/Sorteio deverá ser revisto pela Comissão, sendo que todos os que foram considerados inaptos/não credenciados pelo mesmo motivo deverão ter a oportunidade de terem os seus documentos devidamente conferidos nas mesmas condições do recorrente.

Comunique-se a presente decisão.

São João da Ponte (MG), 06 de maio de 2022.

Daniela Mendes Soares
Presidente Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 014, 01 de fevereiro de 2022.

DANILO WAGNER Assinado de forma digital por
VELOSO:77604202 DANILO WAGNER
691 VEL:050:77604202:691
Dados: 2022.06.06 15:55:02
03'00'

Danilo Wagner Veloso
Prefeito Municipal

Charles Jefferson Santos
Procurador Geral do Município
OAB nº 123.071